



COMISSÃO ESPECIAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL

**Interessada:** Comissão Especial de Assuntos Relativos aos Precatórios Judiciais (PGI nº 7130.2.200127.5747).

**Assunto:** Parecer da Comissão Especial de Assuntos Relativos aos Precatórios Judiciais, solicitando apreciação da Diretoria da OAB/SP para que se oficie o CFOAB com proposição para intervir como *amicus curiae* na ADI nº 6290 ou ajuizar ADI perante o STF contra a Lei estadual nº 17.205/2019.

**PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE DIREITO  
CONSTITUCIONAL**

Trata-se de expediente encaminhado ao preclaro Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo pelo ilustre Presidente da Comissão Especial de Assuntos Relativos aos Precatórios Judiciais.

Aponta ele que a Lei estadual nº 17.205, de 07 de novembro de 2019, estabeleceu “...*como obrigações de pequeno valor,*



COMISSÃO ESPECIAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL

*as condenações judiciais em relação às quais não penda recurso nem qualquer outra medida de defesa, cujo valor individual do credor, na data da sua conta de liquidação, independentemente da natureza do crédito, seja igual ou inferior a 440,214851 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, da mesma data, vedado o fracionamento ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela nessa modalidade de requisição.”* (artigo 1º da lei - grifei), diminuindo, assim, o valor outrora fixado quando da edição da Lei estadual nº 11.337, de 14 de abril de 2003, a saber, **1.135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs.**

Destaca, com razão, que *“reduziu-se o valor das obrigações de pequeno valor para quase um terço do valor que até então vigia no Estado de São Paulo, impactando não apenas os credores das obrigações de pequeno valor, como também os credores de precatórios prioritários, como os idosos, os deficientes e os portadores de doenças graves (CF, 102, §2º), pois o teto para pagamento dos precatórios prioritários é calculado com base no valor teto de 5 (cinco) requisições de pequeno valor.”*

Mais adiante, sustenta que *“diante da extrema relevância da matéria e do interesse de milhares de credores do Estado de São Paulo, grande parte deles advogados, inclusive, importante se faz que a Ordem dos Advogados do Brasil se posicione e se manifeste sobre o tema, preferencialmente intervindo como amicus curiae na ADI nº 6290 ou ajuizando nova ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.”*

Pois bem.

A citada Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>1</sup> foi ajuizada pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA POLÍCIA CIVIL – COBRAPOL, questionando a constitucionalidade da Lei estadual nº 17.205, de 07 de novembro de 2019, com argumento que podem ser assim sumariados:

- a) Ocorreu uma diminuição de quase 1/3 (um terço) do valor antes ajustado para teto de pagamento das obrigações de pequeno valor, violando-se, assim, o §4º do artigo 100 da Constituição Federal, por não respeitar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do teto para RPV segundo a capacidade econômica do Estado de São Paulo;
- b) Ofendeu-se, ainda, o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, na medida em que a lei questionada se traduz no oposto ao que se pode entender como sendo a “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”;
- c) Ao contrário do que sustentou o Chefe do Executivo na Exposição de Motivos, quando do envio do projeto de lei à Assembleia Legislativa, o Estado de São Paulo dispõe de capacidade econômica para arcar com despesas de obrigações de pequeno valor acima de onze mil reais;
- d) A Avaliação da Capacidade de Pagamento feita pela Secretaria do Tesouro Nacional para atribuir notas de crédito para os Estados, por

---

<sup>1</sup> De relatoria da Ministra Rosa Weber.



## COMISSÃO ESPECIAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL

- exemplo, atribuiu nota “B” ao Estado de São Paulo, ao passo que na lista de capacidade de pagamento dos estados da Secretaria do Tesouro Nacional, São Paulo aparece com nota “A” no quesito liquidez. Ou seja, apesar de endividado, ele arca com seus compromissos e possui dinheiro em caixa para pagamentos de curto prazo, categoria na qual se encontram as requisições de pequeno valor;
- e) Em suma, o Estado de São Paulo possui plena capacidade econômica de quitar seus débitos de pequeno valor.

Verifiquei no sítio eletrônico do STF<sup>2</sup> que os autos foram conclusos à Relatora em 12 de agosto de 2020, após a juntada da manifestação da Procuradoria Geral da República.

A primeira questão que se coloca é a possibilidade de o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ingressar no feito na qualidade de *amicus curiae*, cuja função, segundo Cássio Scarpinella Bueno<sup>3</sup>, “...é a de levar, espontaneamente ou quando provocado pelo magistrado, elementos de fato e/ou de direito que de alguma forma relacionam-se intimamente com a matéria posta para julgamento. É por isto que me refiro insistentemente ao *amicus curiae* como um ‘portador de interesses institucionais’ a juízo. Ele atua, no melhor sentido do fiscal da lei, como um elemento que, ao assegurar a imparcialidade do magistrado por manter a indispensável ‘terzietà’ do juiz com o fato ou o contexto a ser

---

<sup>2</sup> <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5836737>; acesso em 24/08/20.

<sup>3</sup> Quatro perguntas e quatro respostas sobre o *amicus curiae*; in Revista Nacional da Magistratura. Ano II, n. 5. Brasília: Escola Nacional da Magistratura/Associação dos Magistrados Brasileiros, maio de 2008, páginas 132-138.



**SÃO PAULO**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL**

*julgado, municia-o com os elementos mais importantes e relevantes para o proferimento de uma decisão ótima que, repito, de uma forma ou de outra atingirá interesses que não estão direta e pessoalmente colocados (e, por isto mesmo, defendidos) em juízo.”*

A resposta é afirmativa, quer seja pelo fato de o CFOAB preencher os requisitos elencados no artigo 7º, §2º, da Lei federal nº 9.868/99, quer seja à vista dos inúmeros precedentes do STF como, por exemplo, a decisão proferida pelo Min. Edson Fachin na ADI 5357:

*“O CFOAB representa os advogados em todo o território nacional, isto é, classe profissional responsável por uma das funções essenciais à Justiça, além de ter a OAB a finalidade legal de defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Ademais, consta no rol de legitimados para a propositura de ações do controle abstrato e concentrado de constitucionalidade. Desse modo, exhibe evidente representatividade, tanto em relação ao âmbito espacial de sua atuação, quanto em relação à matéria em questão.”*



COMISSÃO ESPECIAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL

Anoto que já requereram o ingresso na ADI 6290, como *amicus curiae*, as seguintes entidades: Confederação Nacional dos Servidores Públicos, Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo – ADESP, Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – APEOESP, Associação Nacional das Entidades Representativas dos Policiais Militares, Bombeiros Militares e Pensionistas Militares Estaduais do Brasil – ANERMB, Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo – SINDSAÚDE/SP, Sindicato dos Funcionários e Servidores da Educação – AFUSE e Centro do Professorado Paulista – CPP.

Quanto ao momento/andamento processual, tampouco há óbice ao ingresso do CFOAB:

*“A manifestação de amicus curiae tem a finalidade de auxiliar na instrução do processo, podendo ocorrer mesmo depois de encerrado o prazo de informações, tendo, porém, o STF, estabelecido como data-limite para a intervenção do amicus curiae no processo, o dia da remessa dos autos à mesa para julgamento...”<sup>4</sup>*

Há uma questão, entretantes, que merece ser sopesada, qual seja, a **ilegitimidade ativa** da CONFEDERAÇÃO

---

<sup>4</sup> Alexandre de Moraes, Direito constitucional; 35ª ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 814.



COMISSÃO ESPECIAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL

BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA POLÍCIA CIVIL –  
COBRAPOL para o ajuizamento da ADI em comento.

Quando da apresentação de suas informações, o Estado de São Paulo apontou, em sede de preliminar, a ilegitimidade ativa da COBRAPOL, no que foi seguido tanto pela AGU quanto pela Procuradoria Geral da República, tendo esta última sustentado:

*“A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal exige relação de estrita adequação entre a finalidade estatutária das confederações sindicais e das entidades de classe de âmbito nacional, referidas no inciso IX do art. 103 da Constituição, e o conteúdo material da norma por elas impugnada, como critério objetivo indispensável para conhecimento de ação direta de inconstitucionalidade...*

...

*Trata-se de aferir a existência de uma relação direta e imediata entre os interesses da categoria representada pela entidade requerente e o conteúdo material da norma que se afirma inconstitucional. O liame indireto, mediato, não atende ao requisito da pertinência temática.*

*Conforme disposição estatutária, a COBRAPOL constitui ‘entidade sindical de instância máxima,*



COMISSÃO ESPECIAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL

*representativa da categoria dos trabalhadores policiais civis' (art. 3.º do seu estatuto social, peça 4). A norma por ela questionada, todavia, ultrapassa o âmbito subjetivo da categoria representada, já que se trata da alteração do teto de requisições de pequeno valor.*

...

*Por falta de pertinência temática, não está a requerente legitimada a impugnar a Lei 17.205, de 7.11.2019, do Estado de São Paulo, razão pela qual a ação não merece conhecimento.” (grifei)*

Então, ainda que seja juridicamente viável o ingresso do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na ADI 6290 como *amicus curiae*, creio que, ao final, há grande possibilidade de insucesso, decorrente do não conhecimento da ação pela ilegitimidade ativa da COBRAPOL.

Obtempero, pois, que a melhor estratégia seria o próprio CFOAB ajuizar ADI questionando a constitucionalidade da lei estadual em análise, suprimindo, assim, o vício de ilegitimidade.

Retomando o que foi dito no início deste opinativo, o Presidente da Comissão Especial de Assuntos Relativos aos Precatórios Judiciais apontou, com muita propriedade, que “*reduziu-se o valor das obrigações de pequeno valor para quase um terço do valor que até então vigia no Estado de São Paulo, impactando não apenas os*





COMISSÃO ESPECIAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL

*credores das obrigações de pequeno valor, como também os credores de precatórios prioritários, como os idosos, os deficientes e os portadores de doenças graves (CF, 102, §2º), pois o teto para pagamento dos precatórios prioritários é calculado com base no valor teto de 5 (cinco) requisições de pequeno valor” (grifei).*

Malgrado a Lei estadual nº 17.205, de 07 de novembro de 2019, tenha observado o limite previsto no artigo 100, §4º, da Constituição Federal, qual seja, o mínimo correspondente “ao valor de maior benefício do regime geral de previdência social”, entendo que seria possível questionar o outro requisito, a saber, a capacidade econômica do ente público.

Ocorre que, após a manifestação do ilustre Presidente da Comissão Especial de Assuntos Relativos aos Precatórios Judiciais, tivemos a pandemia/quarentena decorrente do COVID-19, com seus efeitos avassaladores e deletérios na economia e nas finanças do Estado de São Paulo.

Assim, creio ser inviável, **no momento**, arguir a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 17.205/2019 com espeque no argumento de que o Estado de São Paulo dispõe de capacidade econômica para pagamento de suas dívidas decorrentes de condenações judicial em valores superiores àquele fixado em referida lei.



COMISSÃO ESPECIAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL

Não havendo prazo prescricional e/ou decadencial para o ajuizamento de ADI, penso que o mais prudente seria aguardar o término da pandemia e, se o caso, a recuperação, ainda que parcial, das finanças estaduais, notadamente o incremento da arrecadação do ICMS.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

Adalberto Robert Alves

OAB/SP 124.764